

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	Acrescenta o art. 1.211-D ao Código de Processo Civil, para conceder prioridade processual na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.	Altera o art. 1.211-A do Código de Processo Civil e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para conferir prioridade à tramitação de processos relacionados à guarda ou adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)	Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:	Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.		“ Art. 1.211-A. Terão prioridade de tramitação em todas as instâncias os procedimentos judiciais:
		I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
		II – em que figure como parte ou interessado pessoa portadora de doença grave;
		III – regulados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma de seus arts. 152 e 199-C.
Parágrafo único. (VETADO)	” (NR)
	“ Art. 1.211-D. Fica assegurada prioridade na tramitação do processo referente à guarda e adoção de criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado.”	
Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 390, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
<p>proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.</p> <p>.....</p>		
<p>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)</p>		<p>Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:</p>
<p>Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.</p>		<p>“Art. 4º</p>
<p>Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:</p> <p>.....</p> <p>d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.</p>		<p>Parágrafo único.</p> <p>.....</p>
		<p>e) premência na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais que lhes são referentes.” (NR)</p>
	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

